



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15956.720107/2016-21  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1001-002.941 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 10 de maio de 2023  
**Recorrente** F . A . SERVICE INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2012, 2013

MULTA DE OFÍCIO. CONSTITUCIONALIDADE

O CARF não é competente para se pronunciar sobre constitucionalidade de matéria tributária.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 07-39.471, da 3ª Turma da DRJ/FNS, que considerou improcedente a impugnação apresentada, pela ora recorrente, contra o Auto de Infração lavrado exigindo o valor de R\$ 110.385,75, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, correspondente a fatos geradores mensais ocorridos no período de maio

de 2012 a dezembro de 2013, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora à época do pagamento.

No Auto de Infração, foram lançados valores de Imposto de Renda na Fonte – IRRF, sobre o trabalho assalariado e sem vínculo de emprego – IRRF, posto que verificadas diversas irregularidades.

Em sua impugnação, a ora recorrente alegou:

Cientificados do Auto de Infração, a Interessada e os Responsáveis Solidários apresentaram uma única impugnação, onde, após descrever a situação que originou a infração, se manifestaram no seguinte sentido:

- que não estão preenchidos os requisitos legais para redirecionamento da cobrança aos sócios da empresa, motivo pelo qual devem ser excluídos do polo passivo da cobrança ora atacada;

- no mérito, o lançamento impugnado é insubsistente, haja vista que a referida multa apresenta nítido caráter confiscatório, motivo pela qual merece ser reduzida, e, quanto aos juros sobre a multa, os mesmos devem ser excluídos;

- PRELIMINARMENTE – da inexistência de responsabilidade tributária dos sócios Juliano César Feracini Cardoso e Kátia Pereira da Silva Cardoso

- transcreve o art.124, II e art.135 do CTN; que a mera indicação de pessoa física como responsável solidário em relação a eventuais débitos da pessoa jurídica incorre em manifesta desídia do Fisco, notadamente em se tratando de obrigação de cunho pecuniário, cujo reflexo no patrimônio da impugnante é deveras danoso;

- a necessidade de comprovação acerca da conduta de sócio a fim de responsabilizá-lo pessoalmente em relação aos supostos débitos da pessoa jurídica tem entendimento pacificado no STJ (transcreve ementas de julgados neste sentido);

- o fato gerador da obrigação tributária tem o condão de albergar os fatos constitutivos da exação, ou seja, o momento em que se deu a materialização da hipótese de incidência tributária fazendo surgir, assim, a sujeição passiva do contribuinte;

- por esse motivo, o artigo 124, inciso I, do CTN, expõe a necessidade de reconhecimento do interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária em relação ao suposto responsável solidário, o que cabalmente não se verifica no presente caso;

- transcreve ementas judiciais e do CARF, onde conclui que (1) a norma jurídica concernente à responsabilização do sócio determina que para o redirecionamento da cobrança as obrigações tributárias devem ser resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, deve haver relação entre o fato gerador e a autuação do sócio, (2) o Fisco não apresenta provas plausíveis à responsabilização solidária dos sócios, impugnantes, capaz de ensejar a persecução do patrimônio da pessoa física em detrimento da pessoa jurídica [...], (3) a impugnante Katia era mera sócia, nunca teve poderes de gerência;

- DO MÉRITO: Confiscatoriedade da multa aplicada

Neste tópico, a Impugnante entende que, em síntese, a falta de pagamento não pode dar ensejo a multa de 75%, pois não se tratou de omissão de informação (obrigação acessória) e assim, deve ser aplicada a multa de 20%. Envereda também pela recorrente tese do caráter confiscatório da multa de ofício aplicada.

No tópico seguinte, apresentou sua alegação quanto à Impossibilidade da incidência de juros sobre a multa qualificada/agravada.

A DRJ, assim decidiu (ementa do acórdão):

Acórdão 07-39.471 - 3ª Turma da DRJ/FNS

Sessão de 24 de março de 2017

Processo 15956.720107/2016-21

Interessado F. A. SERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

CNPJ/CPF 06.927.444/0001-53

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Período de apuração: 31/05/2012 a 31/12/2013

IRRF. CONFRONTO DIRF x DARF. IRRF Não Impugnado

Consideram-se não impugnados os valores de IRRF informados em DIRF que não tenham sido recolhidos e nem declarados, totalmente, em DCTF, uma vez que a Contribuinte reconheceu as diferenças apontadas e solicitou sua inclusão nos sistemas da RFB para regularização.

MULTA DE OFÍCIO. ARGUIÇÃO DE GRADUAÇÃO.

A apreciação de considerações acerca da graduação da penalidade, definida objetivamente em lei, não compete à autoridade administrativa, mas sim ao Poder Judiciário.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/05/2012 a 31/12/2013

Responsabilidade Tributária Solidária. Interesse Comum. CTN

A expressão o “interesse comum” deve ser lida com o seu complemento “na situação que constitua o fato gerador” exigindo para aplicação dessa norma que as pessoas tenham relação direta com o fato gerador do tributo, ou seja, estejam juntas no polo passivo da relação jurídico-tributária na condição de contribuintes, o que não é o caso dos autos.

Responsabilidade Tributária. Fundamentação Legal. Ausência.

Seja pela incorreção dos dispositivos legais, seja pela ausência de motivação fiscal na atribuição da responsabilidade solidária, de se afastar os sócios indicados no polo passivo como sujeitos passivos solidários.

Assim, restou afastada a responsabilidade solidária, tendo sido mantido o crédito tributário.

Cientificada em 05/12/2017 (fl.281), a recorrente apresentou o Recurso Voluntário (RV) em 21/12/2017 (fl. 283).

Em seu RV, basicamente, a recorrente repete argumentos trazidos em sede de Impugnação, quais sejam:

11.1 — Conversão da multa de mora em multa qualificada - Confiscatoriedade da multa aplicada

Em que pese a compreensão do v. acórdão, a multa de 75% (setenta e cinco por cento), aplicada pela fiscalização nos termos do art. 44, inciso I, da Lei n2 9.730/96, não retrata agravamento em relação àquela de 20% (vinte por cento), disposta no art. 61, da Lei n2 9.430/96, pois o seu surgimento diz respeito ao descumprimento de

obrigação acessória. O valor do crédito tributário diz respeito à obrigação principal, que é tutelada com a multa de mora:

...

Reitera que, de acordo com o art. 44, da Lei 9.430/96, a multa aplicável seria a de 20%. Entende que o valor do crédito não pode servir de parâmetro para a quantificação da multa por lançamento de ofício (em apertada síntese).

Cita a doutrina e decisão do Supremo Tribunal Federal – STF (sem efeitos *erga omnes*).

A seguir argumenta:

#### 11.2 Impossibilidade da incidência de juros sobre a multa qualificada/agravada

Compreende a Fiscalização, entendimento mantido no v. acórdão, que a multa de ofício, a teor da interpretação advinda dos arts. 113, §12 e 139, ambos do CTN, faz parte do crédito tributário e, portanto, faria jus à incidência de juros moratórios.

Entende que *não existe previsão legal para a incidência de juros em relação ao valor da multa decorrente de lançamento de ofício, exceto em se tratando de auto de infração sem apuração de tributo, mas apenas de multa. É o que se colhe do art. 43 da Lei nº 9.430/96.*

Cita a doutrina e jurisprudência não vinculante deste CARF. Requer:

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente seja recebido e provido o presente recurso voluntário, reformando-se integralmente o v. acórdão recorrido, a fim de reconhecer a impossibilidade de substituição da multa de mora (20% - art. 61, da Lei nº 9.430/96) pela multa qualificada (75% - art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96), conforme exposto alhures. Outrossim, é flagrante o caráter confiscatório de multa em patamar de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor do imposto, conforme já orienta a jurisprudência pátria.

Não obstante, a incidência de juros moratórios sobre a multa de ofício aplicada não encontra respaldo legal, haja vista não se tratar de obrigação própria, tal como a multa isolada, aplicada na hipótese de descumprimento de obrigação acessória, nos termos do caput do art. 43 da Lei nº 9.430/96 e do art. 113, do CTN.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

A decisão da DRJ está correta e bem fundamentada, portanto, peço a devida vênia para a ela aderir, com base no art. 50, da Lei 9.784/99 e no art. 57, § 3º, do RICARF.

Reitero, conforme afirmado pela DRJ, que:

Relativamente à multa de ofício, foi ela aplicada no percentual de 75%, com base no art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, por apuração de falta de recolhimento do imposto de renda retido na fonte, que deu motivação ao lançamento de ofício, com os acréscimos legais pertinentes, entre os quais a aludida penalidade.

Finalmente, registre-se que, para os fatos geradores ocorridos a partir de 15/06/2007, a redação dada ao referido artigo 44, pela Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007 é a seguinte:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei n.º 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei n.º 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60, da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Além disso, o art. 26-A, do Decreto 70.235/72 dispõe que:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009)

A Súmula (vinculante) CARF 2 na mesma linha:

Súmula CARF 2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto aos juros de mora, temos a Súmula (vinculante) CARF n.º 108

Súmula CARF n.º 108 Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Assim, nego provimento ao presente Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

Fl. 6 do Acórdão n.º 1001-002.941 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 15956.720107/2016-21